



CÂMARA DE VEREADORES DE JOINVILLE
ESTADO DE SANTA CATARINA

À Diretoria de Assuntos Legislativos
para providências:

Joinville, 18/05/2016

Presidente

Emenda Substitutiva n.º 62/2016 ao Projeto de Lei Complementar n.º 33/2015.



Altera a redação do Art. 12, do Projeto de Lei Complementar n.º 33/2015 que “**Redefine e institui, respectivamente, os Instrumentos de Controle Urbanístico – Estruturação e Ordenamento Territorial do Município de Joinville, partes integrantes do Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável do Município de Joinville e dá outras providências.**”

Art. 1º. Altera a redação do art. 12, do Projeto de Lei Complementar n.º 33/2015 que “**Redefine e institui, respectivamente, os Instrumentos de Controle Urbanístico – Estruturação e Ordenamento Territorial do Município de Joinville, partes integrantes do Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável do Município de Joinville e dá outras providências**”, com a seguinte redação:

“Art. 12 . A abrangência do zoneamento das Faixas Rodoviárias é determinada pelo perímetro dos imóveis que possuem suas testadas para a rodovia em questão, respeitada a profundidade máxima de 1.000 metros (mil metros), a contar do eixo da rodovia”. (NR)

Sala das Comissões, 17 de maio de 2016.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Presidente: Vereador  Mauricio Peixer


CÂMARA DE VEREADORES DE JOINVILLE

Narciso Morbis
Consultor Geral Adjunto

18.05.16

18,304

Secretário: Vereador Claudio Aragão

Av. Hermann August Lepper, 1.100 - Saguaiçu - CEP 89.221-005 - Joinville/SC1

E-mail: camara@cvj.sc.gov.br - Home page: www.cvj.sc.gov.br

Fone: (47) 2101-3333 - Fax: (47) 2101-3200



CÂMARA DE VEREADORES DE JOINVILLE
ESTADO DE SANTA CATARINA

62



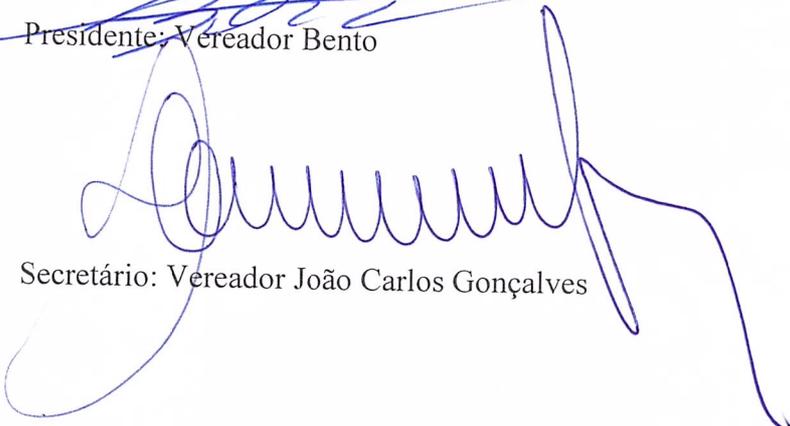

Membros, Vereadores: Bento

James Schroeder

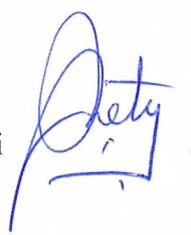
Sidney Sabel

COMISSÃO DE URBANISMO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE.


Presidente: Vereador Bento


Secretário: Vereador João Carlos Gonçalves

Membros, Vereadores: Dorval Pretti







CÂMARA DE VEREADORES DE JOINVILLE
ESTADO DE SANTA CATARINA

62



Sidney Sabel

Roberto Bisoni



CÂMARA DE VEREADORES DE JOINVILLE
ESTADO DE SANTA CATARINA



12

JUSTIFICATIVA

Esta alteração possibilitará atender as exigências das Leis nº 12.619/2012 e 13.103/2015, que tratam de PONTOS DE PARADAS DE DESCANSO.

O transporte de carga por via terrestre é o mais utilizado em nosso país, sendo que muitos caminhoneiros atravessam de norte a sul o Brasil, transportando mercadorias, em jornadas exaustivas e pouco seguras.

A legislação aprovada recentemente, visa principalmente proporcionar melhores condições de trabalho para esses motoristas, e para isso se faz necessário a implantação de uma gama de serviços em pontos de paradas de descanso, que além de estacionamento, possibilitem o descanso, o convívio social e até mesmo a aquisição de alguns medicamentos.

Para que os nossos empresários da área de postos de combustível estabelecidos nas faixas rodoviárias possam se cadastrar como PONTO DE PARADA DE DESCANSO, precisam garantir o que está descrito no Art. 9º da Lei 13.103/2015, art. 9º, 10 e 11:

Art. 9º As condições de segurança, sanitárias e de conforto nos locais de espera, de repouso e de descanso dos motoristas profissionais de transporte rodoviário de passageiros e rodoviário de cargas terão que obedecer ao disposto em normas regulamentadoras pelo ente competente. (Regulamento)

§ 1º É vedada a cobrança ao motorista ou ao seu empregador pelo uso ou permanência em locais de espera sob a responsabilidade de:

I - transportador, embarcador ou consignatário de cargas;

II - operador de terminais de cargas;

III - aduanas;

IV - portos marítimos, lacustres, fluviais e secos;

V - terminais ferroviários, hidroviários e aeroportuários.

§ 2º Os locais de repouso e descanso dos motoristas profissionais serão, entre outros, em:

I - estações rodoviárias;

II - pontos de parada e de apoio;

III - alojamentos, hotéis ou pousadas;

IV - refeitórios das empresas ou de terceiros;

V - postos de combustíveis.



CÂMARA DE VEREADORES DE JOINVILLE
ESTADO DE SANTA CATARINA



CL

§ 3º *Será de livre iniciativa a implantação de locais de repouso e descanso de que trata este artigo.*

§ 4º *A estrita observância às Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego, no que se refere aos incisos II, III, IV e V do § 2º, será considerada apenas quando o local for de propriedade do transportador, do embarcador ou do consignatário de cargas, bem como nos casos em que esses mantiverem com os proprietários destes locais contratos que os obriguem a disponibilizar locais de espera e repouso aos motoristas profissionais.*

Art. 10. *O poder público adotará medidas, no prazo de até 5 (cinco) anos a contar da vigência desta Lei, para ampliar a disponibilidade dos espaços previstos no art. 9º, especialmente: (Regulamento)*

I - a inclusão obrigatória de cláusulas específicas em contratos de concessão de exploração de rodovias, para concessões futuras ou renovação;

II - a revisão das concessões de exploração das rodovias em vigor, de modo a adequá-las à previsão de construção de pontos de parada de espera e descanso, respeitado o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos;

III - a identificação e o cadastramento de pontos de paradas e locais para espera, repouso e descanso que atendam aos requisitos previstos no art. 9º desta Lei;

IV - a permissão do uso de bem público nas faixas de domínio das rodovias sob sua jurisdição, vinculadas à implementação de locais de espera, repouso e descanso e pontos de paradas, de trevos ou acessos a esses locais;

V - a criação de linha de crédito para apoio à implantação dos pontos de paradas.

Parágrafo único. O poder público apoiará ou incentivará, em caráter permanente, a implantação pela iniciativa privada de locais de espera, pontos de parada e de descanso.

Art. 11. *Atos do órgão competente da União ou, conforme o caso, de autoridade do ente da federação com circunscrição sobre a via publicarão a relação de trechos das vias públicas que disponham de pontos de parada ou de locais de descanso adequados para o cumprimento desta Lei. (Regulamento)*

§ 1º *A primeira relação dos trechos das vias referidas no caput será publicada no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a contar da data da publicação desta Lei.*

§ 2º *As relações de trechos das vias públicas de que trata o caput deverão ser ampliadas e revisadas periodicamente.*

§ 3º *Os estabelecimentos existentes nas vias poderão requerer no órgão competente com jurisdição sobre elas o seu reconhecimento como ponto de parada e descanso.*

Art. 12. *O disposto nos §§ 2º e 3º do art. 235-C do Capítulo I do Título III da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e no caput e nos §§ 1º e 3º do art. 67-C do Capítulo III-A da Lei*

9

ccc



CÂMARA DE VEREADORES DE JOINVILLE
ESTADO DE SANTA CATARINA

62



nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, produzirá efeitos: (Regulamento)

I - a partir da data da publicação dos atos de que trata o art. 11, para os trechos das vias deles constantes;

II - a partir da data da publicação das relações subsequentes, para as vias por elas acrescidas.

Parágrafo único. Durante os primeiros 180 (cento e oitenta) dias de sujeição do trecho ao disposto na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, com as alterações constantes desta Lei, a fiscalização do seu cumprimento será meramente informativa e educativa.

2

200